



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

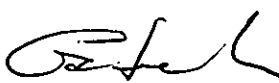
PROCESSO Nº. : 10660-000.932/90-81
RECURSO Nº. : 01.733
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 E 1988
RECORRENTE : DIMATRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.264

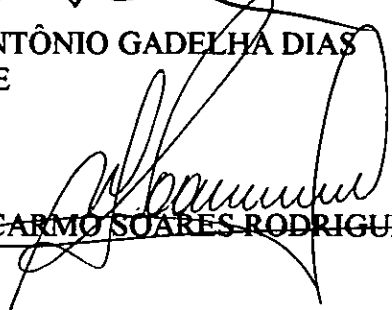
RETIFICAÇÃO DE DECISÃO - INEXATIDÕES MATERIAIS
- RECURSO VOLUNTÁRIO- Não se conhece de recurso, quando interposto de decisão que, transcorrido o prazo de 30 dias, apenas corrigiu inexatidões materiais contidas na decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMATRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

PROCESSO Nº. : 10660-000.932/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.264

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAL' or similar, located below the text of the council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660-000932/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.264
RECURSO Nº. : 01.733
RECORRENTE : DIMATRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, da qual tomou ciência em 03 de Fevereiro de 1994, como se vê, às fls. 63 - verso, quando a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau e às fls. 64 foi lavrado o termo de perempção, pela própria repartição, datado de 08 de março de 1994.

O recurso interposto às fls. 65/68, foi datado de 30 de maio de 1994 e anexado aos autos em 31 de maio de 1994.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10660-000.932/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.264

VOTO

CONSELHEIRO - MARIA DO CARMO S. R. CARVALHO RELATORA:

A recorrente, ao tomar ciência da Decisão prolatada pela autoridade “a quo”, dela não se insurgiu, não apresentando recurso voluntário à este Egrégio Conselho de Contribuintes nos termos previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que delimita o tempo para a interposição de peça recursal.

Veio a fazê-lo somente após tomar ciência da decisão retificadora.

Referida decisão retificadora apenas corrigiu inexatidões materiais contidas na decisão de primeiro grau, não tendo o condão de reabrir prazo para o recurso.

Em face do exposto, não conheço do recurso apresentado, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO-RELATORA

